COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1852.

TOMO XIII PARTE I.



RIO DE JANEIRO. NA TYPOGRPHIA NACIONAL.

1853.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DB

[^] 1852.

TOMO XIII. PARTE I.

	PAG.
N.º 638. — Decreto de 8 de Junho de 1852. — Concede hum Credito da quantia de 77.453 \$\overline{\pi}\$397, para pagamento da divida de exercicios findos, de que trata o Art 6.º da Lei N.º 599 de 16 de Setembro de 407.0 da Lei N.º 599	
N.º 639. — Decreto de 12 de Junho de 1852. — Desannexa da Provincia do Pará, e incorpora na do Maranhão todo e taxis	1
N.º 640. — Decreto de 12 de Junho de 1852. — Concede á cada huma das Villas de S. José, S. Miguel, Porto Bello, e Lages, da Provincia de Santa Catharina, meia legua de	3
em campos, onde as houver devolutas dentro dos respectivos Municipios N.º 641. — Decreto de 26 de Junho de 1852. — Autorisa o Governo para conceder a huma ou mais Companhias a construcção total ou parcial de hum caminho de forme que	4
N.º 642. — Decreto de 12 de Julho de 1852. — Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao subdito Hespanhol Padre Antonio Remais	5
tonio Bernal N.º 643. — Decreto de 12 de Julho de 1852. — Approva a concessão feita pelo Decreto de 13 de Novembro de 1850 ao Bacharel Antonio Navarro de Andrade, da propriedade e uso exclusivo, por espaço de 10 annos, do pro-	8

	cesso due eue se broboc a mitogami no	
	Imperio para preparar e preservar as carnes	
	nor meio da pressão lividraulica	8
N.º 644		
11. 044	mitte que os Officiaes d'Armada Nacional,	
	e do extincto Corpo d'Artilharia de Mari-	
	e do extincto corpo d'Artinaria de mati-	
	nha, que forem demittidos dos Postos, a	
	pedido seu, continuem a contribuir para o	•
	Monte Pio	10
N.º 645.	. — Decreto de 31 de Julho de 1852. — Ap-	
	prova o privilegio exclusivo por espaço de	
	sete annos, concedido por Decreto de 13	
	de Maio de 1848 a Luiz Vernet, para pre-	
	parar, vender e applicar hum liquido de	
	parat, venuer e appricar num riquido de	
	sua invenção, que preserva os couros da	
•	polilha, e as madeiras do cupim, da pu-	4.4
	trefacção, e dos incendios	11
N.º 646	trefacção, e dos incendios	
	Força Naval para o anno financeiro de 1853	
	a 1854	12
N º 647	. — Lei de 7 de Agosto de 1852. — Augmenta	
	os vencimentos dos Ministros d'Estado, Pre-	
	sidentes das Provincias, Ministros do Su-	
	premo Tribunal de Justiça, e Desembarga-	
	dores das Relações	15
N a 210	. — Lei de 18 de Agosto de 1852. — Fixa as	
N. 040	Forças de terra para o anno financeiro de	
		17
	1853 — 1854	17
N.º 649	. — Decreto de 18 de Agosto de 1852. —	
	Approva a Pensão annual de 800 # 000 con-	
	cedida por Decreto do 1.º de Agosto de	
	1850 a D. Helena de Andrade Magalhães	21
N.º 650	. — Decreto de 18 de Agosto de 1852. —	
	Approva a Pensão concedida por Decreto	
	de 13 de Outubro de 1851 a Francisca Gomes	
	de Vasconcellos,	22
N º 651	Decreto de 18 de Agosto de 1852 Ap-	
14.	prova a Pensão aunual de 180 \$\pi\$000 equi-	
	valente ao soldo de Guardião do numero	
	d'Armada, concedida a Luiz Gomes da Cu-	
	nha))
N 0 659	2 — Decreto de 18 de Agosto de 1852. — Ap-	.,
W. a. 69.	Z — Decreto de 15 de Agosto de 1692. — Ap-	
	prova a Pensão annual de 600 \$\mathcal{D}000\$, re-	

		partidamente, concedida por Decreto de 13	
		de Agosto de 1850 a D. Maria Rosalina Ne-	
		nomuceno da Silva. D. Ineodosia nachei	
		Nepomuceno da Silva, e D. Balbina Benigna	
		Nenomuceno da Silva, em plena remuneração	
		dos servicos prestados por seu fallecido pae	
		o Coronel João Nepomuceno da Silva	23
Νº	653.	— Decreto de 18 de Agosto de 1852. — Au-	
14.	000.	torisa o Governo a conceder Carta de Na-	
		turalisação de Cidadão Brasileiro a diversos	
		estrangeiros	24
N o	654.	— Decreto de 18 de Agosto de 1852. —	
111	004.	Approva a Pensão de 1207000 annuaes,	
		concedida por Decreto de 27 de Setembro	
		de 1851 a José Julião do Nascimento	25
N.º	655.	— Decreto de 18 de Agosto de 1852. —	
	000.	Approva a Pensão concedida por Decreto de	
		6 de Outubro de 1851 a Paula Maria do Es-	
		pirito Santo, viuva do Guarda Nacional Pas-	
		coal Pinto de Matos	»
N.º	656.	- Lei de 18 de Agosto de 1852 Auto-	
•		risa o Governo a despender até oitocentos	
		contos de réis na acquisição de Vapores	26
N.º	657.	. — Decreto de 27 de Agosto de 1852. —	
		Manda que a Provincia de S. Pedro do Rio	
		Grande do Sul dê mais hum Deputado á As-	
		sembléa Geral Legislativa	28
N.º	658	. Decreto de 27 de Agosto de 1852. — De-	
		clara que são applicaveis ao Lente de Pa-	
		thologia interna , o Doutor Joaquim José da	
		Silva as disposições da Resolução de 13	
		de Outubro de 1837))
N.	659	. — Decreto de 28 de Agosto de 1852. —	
		Approva a Pensão annual concedida repartida-	
		mente á viuva e filhas do Capitão Isidoro	
		José Rocha do Brasil, equivalente á metade	
		do soldo que elle vencia	30
N.	° 660	. — Decreto de 1 de Setembro de 1852. —	
		Permitte ao Estudante Antonio Duarte da Silva	
		Valença fazer acto do 4.º e 5.º anno do	9.4
		Carso Juridico	31
N.	° 661	. — Decreto de 1 de Setembro de 4852. —	
		Approva a Pensão annual de 240 ₹ 000, con-	
		cedida a Antonia Isabel da Conceição)

N.º	662.	— Decreto de 2 de Setembro de 1852. —	
		Autorisa o Governo a transferir da ter-	
		ceira para a primeira Classe do Exercito o	
		Capitão de Infantaria Sebastião Antonio do	
		Rego Barros	33
N.º	663.	— Decreto de 6 de Setembro de 1852. —	
		Regula o pagamento da taxa do Sello dos	
		billies ou vales dos Bancos estabelecidos na	
		fórma da Legislação em vigor	34
N.º	664.	— Decreto de 6 de Setembro de 1852. —	-
		Fixa os vencimentos dos Empregados da Bi-	
		bliotheca Publica da Capital do Imperio	»
Νº	665.	- Decreto de 6 de Setembro de 1852	
• • •		Manda executar com algumas alterações a	
		Resolução N.º 374 de 24 de Setembro de	
		1845, sobre terrenos diamantinos na Pro-	
		vincia de Minas Geraes	35
N.º	666.	— Decreto de 6 de Setembro de 1852. —	
• ••	000.	Crea na Provincia do Maranhão mais hum	
		Collegio Eleitoral	36
N.º	667.	— Decreto de 9 de Setembro de 1852. —	
		Manda executar a Resolução da Assembléa	
		Geral Legislativa, que approva a aposenta-	
		doria concedida á Francisco vaz Motum,	
		Porteiro da Intendencia da Marinha da Pro-	
		vincia da Bahia	37
N.º	668.	- Lei de 44 de Setembro de 1852 Fi-	
		yando a Despeza e orcando a Receita para	
		o exercicio de 1853 — 1854	38
N.º	669.	— Decreto de 11 de Setembro de 1852. —	
		Approva a Pensão angual de 600 \$\textit{D}000 con-	
		cedida a D. Rosa Maria da Silveira Bomtempo.	48
N.	670.	— Decreto de 11 de Setembro de 1852. —	
		Approva os privilegios concedidos a Eduardo	
		de Mornay, Alfredo de Mornay, e Mariano	
		Proconio Ferreira Lage, a fim de organi-	
		nisarem . o 4 ° e 2.° huma Companna para	
		construir hum caminho de lerro na Provin-	
		cia de Pernambuco, e o 3.º outra Compa-	
		nhia nara construir também, memorar e	
		conservar duas linhas de estradas na 170-	
		vincia de Minas Geraes))
N ·	0 671	Decreto de 13 de Setembro de 1852	

N.º 672.	Altera a divisão dos Collegios Eleitoraes de diversas Provincias feita pelos respectivos Presidentes, em virtude do Art. 63 da Lei de 19 de Agosto de 1846	50
N.º 673.	subsidio dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa; bem como que os Deputados perceberão por Sessão annual a indemnisação para as despezas de vinda e volta que lhe for marcada pelo Governo	53

1852.

томо 13.

PARTE 1.*

SECÇÃO 1.3

DECRETO N.º 638 — de 8 de Junho de 1852.

Concede hum Credito da quantia de Rs. 77.453#397, para pagamento da divida de exercicios findos de que trata o Art. 6.º da Lei N.º 599 de 16 de Setembro de 1850.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He aberto ao Governo hum Credito da quantia de Rs. 77.453 \$\overline{1}\$397 para pagamento da divida de exercicios findos de que trata o Art. 6.º da Lei N.º 599 de 16 de Setembro de 1850, desde o anno financeiro de 1835—1836 até 1849—1850, liquidada no Thesouro até 2 de Setembro de 1851, pertencente aos seguintes exercicios:

T)	1005 1000		
Dе	1835—1836	• • • •	12次800
	1836—1837		605 75400
	1838—1839		10.684 70021
	1839—1840		19.993 \$747
	1840—1841		
	1841—1842		3.374 \$\mu 960
	1842—1843		4.529 7 853
	1844—1845		3.913 7730
	1846—1847		409 \$\frac{1}{10}600
	1848—1849		677 75613
	1849—1850		787 \$\mathcal{D}000

Art. 2.º Este Credito será distribuido pelas rubricas da Lei do Orçamento relativas ao Ministerio da Guerra pela fórma seguinte:

Hospitaes	9.516#981
rorça de Linha	62.085.%026
Guarda Nacional destacada	4 102 70190

Compra	de armamento	20 % 000
Compra	de cavallos	625 ± 600
Despezas	diversas	1.103 75600

- Art. 3.º A despeza autorisada por este Credito será paga no exercicio de 1851—1852, pelos mesmos meios decretados na respectiva Lei do Orçamento para pagamento das despezas d'elle, podendo realisar-se por prestações, se assim convier aos interesses da Fazenda Publica.
- Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Joaquim José Rodrigues Torres, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenba entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

1852.

томо 13.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 639 — de 12 de Junho de 1852.

Desannexa da Provincia do Pará, e incorpora na do Maranhão todo o territorio entre os rios Turi-assú e Gurupihy.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica desannexado da Provincia do Pará, e incorporado na do Maranhão todo o territorio entre os rios Turi-assú e Gurupiby, servindo este ultimo rio de limite á ambas as Provincias, não obstante quaesquer Leis, e disposições em contrario, que ficão revogadas.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N.º 640 — de 12 de Junho de 1852.

Concede á cada huma das Villas de S. José, S. Miguel, Porto Bello e Lages, da Provincia de Santa Catharina, meia legua de terra em quadra em matos, ou huma legua em campos, onde as houver devolutas dentro dos respectivos Municipios.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Concede-se á cada huma das Villas de S. José, S. Miguel, Porto Bello e Lages, da Provincia de Santa Catharina, meia legua de terra em quadra em matos, ou huma legua em campos, onde as houver devolutas dentro dos respectivos Municipios.

Art. 2.º O Presidente da Provincia, ouvindo a Camara interessada, designará o lugar da concessão em con-

tinuidade, ou em porções separadas.

Art. 3.º As Camaras farão medir e demarcar as terras concedidas, e depois as poderão aproveitar, arrendar, e emphyteuticar, mas não poderão alienar a dominio directo.

Art. 4.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos eincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1852.

томо 13.

PARTE 1.a

SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 641 — de 26 de Junho de 1852.

Autorisa o Governo para conceder a huma ou mais Companhias a construcção total ou parcial de hum caminho de ferro que, partindo do Municipio da Côrte, vá terminar nos pontos das Provincias de Minas Geracs e S. Paulo, que mais convenientes forem.

Hei por bem Sanceionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º O Governo fica autorisado para conceder á huma ou mais Companhias a construcção total ou parcial de hum caminho de ferro que, partindo do Municipio da Côrte, vá terminar nos pontos das Provincias de Minas Geraes e S. Paulo, que mais convenientes forem. Esta concessão comprehenderá o privilegio do caminho de ferro por hum prazo que não excederá a noventa annos, contados da incorporação da Companhia, tendo-se em vista o plano e orçamento da obra projectada debaixo das condições seguintes.
- § 1.º A Companhia empresaria terá o direito de desapropriar, na fórma da Lei, o terreno de dominio particular que for necessario para o leito do caminho de ferro, estações, armazens e mais obras adjacentes; e pelo Governo lhe serão gratuitamente para o mesmo fim concedidos os terrenos devolutos, e nacionaes, e bem assim os-comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnisações que forem de direito.

§ 2.º O Governo poderá conceder o uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, para a construcção do caminho de ferro.

§ 3.º Poderá tambem o Governo conceder a isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á mesma construcção; bem como, durante hum prazo determinado, a dos

direitos do carvão de pedra que consumir a Companhia

em suas officinas, e costeio da estrada.

§ 4.º Durante o tempo do privilegio não se poderá conceder outros caminhos de ferro que fiquem dentro da distancia de cinco leguas tanto de hum, como de outro lado e na mesma direcção d'este, salvo se houver accordo com a Companhia.

§ 5.º Durante o mesmo privilegio, a Companhia terá direito a perceber os preços de transporte, que forem fixados pelo Governo em huma Tabella organisada de accordo com a Companhia, cujo maximo não excederá o

custo actual das conducções.

§ 6.º O Governo garantirá á Companhia o juro até cinco por cento do capital empregado na construcção do caminho de ferro, ficando ao mesmo Governo faculdade de contractar o modo e tempo do pagamento d'este juro.

§ 7.º Para o embolso dos juros despendidos pelo Thesouro Nacional estabelecerá o Governo huma escala de porcentagem, que começará a receber logo que a Companhia tiver feito dividendos de oito por cento pelo meños.

§ 8.º Fixará o Governo de accordo com a Companhia o maximo dos dividendos, dado o qual, terá lugar a re-

ducção nos preços da Tabella de transportes.

\$ 9.º A Companhia se obrigará a não possuir escravos, a não empregar no serviço da construcção e costeio do caminho de ferro se não pessoas livres que, sendo nacionaes, poderão gozar da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional, e sendo estrangeiras participarão de todas as vantagens que por Lei forem concedidas aos colonos uteis e industriosos.

§ 40.º A Companhia não poderá emittir acções ou promessas de acções negociaveis, sem que se tenha constituido em sociedade legal com Estatutos approvados pelo Governo.

- \$ 41.º O caminho de ferro não impedirá o livre transito dos caminhos actuaes, e de quaesquer outros que para commodidade publica se abrirem; nem a respectiva Companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.
- § 12.º No contracto o Governo marcará o prazo em que deverá a Companhia começar e acabar os trabalhos da construcção do caminho de ferro, comminando huma multa de quatro a vinte contos de réis na falta de cum-

primento em hum ou outro caso; e sob pena de ficar sem effeito o mesmo contracto se a Companhia deixar pela segunda vez de começar ou acabar a obra dentro do prazo que de novo for marcado.

§ 13.º O Governo terá a faculdade de effectuar o resgate da concessão do caminho de ferro, se o julgar conveniente, convencionando-se com a Companhia sobre a

epocha e a maneira de o realisar.

§ 44.º Por meio dos necessarios Regulamentos, e de intelligencia com a Companhia, providenciará o Governo sobre os meios de fiscalisação, segurança e policia do caminho de ferro, bem como estatuirá quaesquer outras medidas relativas á construcção, uso, conservação e costejo do caminho de ferro, podendo impor aos infractores penas de multa até duzentos mil réis, e de prisão até tres mezes, e solicitando do Corpo Legislativo providencias ácerca de penas mais graves e proporcionadas aos crimes que possão affectar a sorte da empresa, as garantias do publico, e os interesses do Estado.

Art. 2.º Se apparecerem Companhias que se proponhão a construir caminhos de ferro em quaesquer outros pontos do Imperio, poderá o Governo igualmente contractar com ellas sobre as mesmas bases declaradas no Artigo antecedente. N'este caso porêm serão os respectivos contractos submettidos á approvação do Corpo Legislativo a fim de resolver sobre a conveniencia das linhas projectadas, a opportunidade das empresas, e a responsabili-

dade do Thesouro.

Art. 3.º O Governo restituirá a Thomaz Cochrang a quantia de quatro contos de réis e o respectivo juro de seis por cento ao anno que pagou de multa pela falta de cumprimento do contracto para a construcção da estrada de ferro que foi reconhecido sem vigor.

Art. h.º Ficão sem vigor as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentes cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e de Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1852.

томо 13.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 642 — de 12 de Julho de 1852.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Nuturalisação ao subdito Hespanhol Padre Antonio Bernal.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a conceder Carta de Naturalisação ao subdito Hespanhol Padre Antonio Bernal.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas as disposi-

cões em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Goncalves Martins.

DECRETO N.º 643 — de 12 de Julho de 1852.

Approva a concessão feita pelo Decreto de 13 de Novembro de 1850 ao Bucharel Antonio Navarro de Andráde, da propriedade e uso exclusivo, por espaço de 10 annos, do processo que elle se propõe a introduzir no Imperio para preparar e preservar as carnes por meio da pressão hydraulica.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Art. 1.º Fica approvada a concessão feita por Decreto de treze de Novembro de mil oitocentos e cincoenta ao Bacharel Antonio Navarro de Andrade, da propriedade e uso exclusivo, por espaço de dez annos, do processo que elle se propõe a introduzir no Imperio para preparar e preservar as carnes por meio da pressão hydraulica.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas as disposições

em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1852.

томо 13.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 644 — de 45 de Julho de 1852.

Permitte que os Officiacs d'Armada Nacional, e do extincto Corpo d'Artilharia de Marinha, que forem demittidos dos Postos, a pedido seu, continuem a contribuir para o Monte Pio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo 1.º Os Officiaes da Armada Nacional, e do extincto Corpo d'Artilharia de Marinha, que forem demittidos do Postos, a pedido seu, poderão continuar a contribuir para o Monte Pio; e em tal caso suas viuvas, e familias terão direito á pensão, concedida no Plano de vinte e tres de Setembro de mil setecentos noventa e cinco. A presente Resolução comprehenderá também os demittidos antes da sua promulgação, huma vez que paguem todas as prestações devidas.

Artigo 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

1852.

томо 13.

PARTE 1.ª

SECCÃO 6.ª

DECRETO N.º 645 — de 31 de Julho de 1852.

Approva o privilegio exclusivo por espaço de sete annos, concedido por Decreto de 13 de Maio de 1848 a Luiz Vernet, para preparar, vender e applicar hum liquido de sua invenção, que preserva os couros da polilha, e as madeiras do cupim, da putrefacção, e dos incendios.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica approvado o privilegio exclusivo por espaço de sete annos, concedido por Decreto de treze de Maio de mil oitocentos quarenta e oito a Luiz Vernet, para preparar, vender, e applicar no Imperio hum liquido de sua invenção, que preserva os couros da polilha, e as madeiras do cupim, da putrefacção, e dos incendios.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

LEI N.º 646 - de 31 de Julho de 1852.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 4853—4854.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A Força Naval, para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e tres a mil oitocentos cincoenta

e quatro, constará:

§ 1.º Em circunstancias ordinarias, de tres mil praças de todas as classes, embarcadas em navios armados e transportes; e de cinco mil, em circunstancias extraordinarias.

§ 2.º Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, com vinte e quatro Companhias, e quatro ditas de Aprendizes Marinheiros.

§ 3.º Da Companhia de Imperiaes Marinheiros da Pro-

vincia de Mato Grosso.

§ 4.º Do Corpo de Fusileiros Navaes, com a organisação, que for mais conveniente. O tempo de serviço das Praças deste Corpo será igual ao marcado para as do Exercito; e áquellas, que, tendo concluido o referido tempo, quizerem continuar no mesmo serviço, se abonará huma gratificação equivalente ao soldo de primeira praça.

Art. 2.º A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no Artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 3.º O tempo de serviço militar, que os Officiaes prestarem nas Provincias de Mato Grosso, e Amazonas, será computado em mais huma quarta parte para a reforma; e durante o mesmo serviço se lhes abonará o dobro das maiorias de embarque.

Art. 4.º Fica extincta a terceira Classe do Corpo d'Armada, e supprimida a denominação de quarta, dada á dos Officiaes reformados, devendo-se observar as disposições dos paragraphos seguintes:

1.º Os Officiaes, que actualmente pertencem á ter-

ceira Classe, e bem assim os da primeira e segunda, que por lesões, ou molestias incuraveis ficarem inhabilitados para o serviço, serão reformados, segundo o Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e noventa, se contarem vinte e cinco, ou mais annos de serviço; e com a vigesima quinta parte do respectivo soldo por cada anno de serviço, se não contarem vinte e cinco annos completos.

Se as lesões, ou molestias incuraveis procederem de feridas, ou contusões recebidas na guerra, ou em qualquer acção de serviço, a reforma com menos de vinte e cinco annos poderá ser concedida com o soldo por in-

teiro.

2.º O Governo poderá reformar com a vigesima quinta parte do soldo por cada anno de serviço, que tiverem, os Officiaes, que por faltas graves, contrarias á disciplina militar, forem condemnados a hum anno, ou mais tempo de prisão, e os que, na fórma do Artigo segundo paragrapho terceiro da Lei numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, forem convencidos de irregularidade de conducta, definida, segundo o Artigo cento sessenta e seis do Codigo Criminal; sem que todavia possão ter pela reforma, qualquer que seja o tempo de serviço, vencimento maior do que o soldo inteiro, nem graduação superior á dos Postos, em que se acharem.

O vencimento da reforma será elevado á terça parte do soldo, quando em conformidade das disposições deste

Artigo for calculado em menor quantia.

Art, 5.º Fica revogada a disposição do Artigo vinte da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, quanto ás maiorias de embarque; e os soldos, que actualmente percebem os Officiaes da primeira Classe do Corpo d'Armada, são augmentados com a quinta parte da sua importancia, continuando porêm a regular para os vencimentos de reforma, e pensões do Monte Pio a Tabella da Lei numero duzentos e sessenta, do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

Art. 6.º São permanentes, e terão vigor desde já as disposições dos Artigos terceiro, quarto e quinto.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Zacarias de Gócs e Vasconcellos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naral no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres até o ultimo de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó a fez.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a folhas trinta e sete verso do Livro primeiro de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dou s.

José Barbosa de Oliveira.

1852.

томо 13.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 7.ª

LEI N.º 647 — de 7 de Agosto de 1852.

Augmenta os vencimentos dos Ministros d'Estado, Presidentes das Provincias, Ministros do Supremo Tribunal de Justica, e Desembarquadores das Relacões.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Gonstitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 4.º Os Ministros d'Estado terão o ordenado annual de doze contos de réis, cessando a gratificação concedida pela Resolução de seis de Outubro de mil oitocentos trinta e sete.

Os Conselheiros d'Estado em exercicio continuarão a vencer a gratificação annual de dois contos e quatrocentos mil réis.

Art. 2.º Os Presidentes das Provincias terão o ordenado annual de cinco até oito contos de réis, fixado, segundo as circunstancias de cada huma dellas, por Decreto do Governo, que só por Lei poderá ser alterado.

Alêm do ordenado perceberão huma ajuda de custo, que não exceda a quatro contos de réis para as Provincias do Amazenas e Mato Grosso, a tres contos para as do Pará, Piauhy, e Goyaz, e a dois contos para qualquer das outras.

Art. 3.º Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça vencerão, alêm do ordenado de quatro contos de réis, huma gratificação annual de dois contos, e os Desembargadores das Relações o ordenado de tres contos, e a gratificação de hum conto.

A' estas gratificações só terão direito os que se acharem em effectivo exercicio.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faca imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Francisco Goncalves Martins.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, augmentando os vencimentos dos Ministros d'Estado, Presidentes das Provincias, Ministros do Supremo Tribunal de Justica, e Desembargadores das Relações, na fórma nella declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Manoel Corrêa Fernandes a fez.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto de 1852.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1852.

No impedimento do Official Maior, Joaquim Xavier. Garcia d'Almeida.

Registrada a fl. 5 do Livro 2.º de Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1852.

João Gonçalves de Araujo.

1852.

томо 13.

PARTE 1.ª

SECCÃO 8.*

LEI N.º 648 — de 18 de Agosto de 1852.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1853—1854.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e tres a mil oitocentos cin-

coenta e quatro constarão:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, dos Quadros da Repartição Ecclesiastica, Corpo de Saude, Estado Maior de primeira e segunda Classes, Engenheiros e Estado Maior General.

§ 2.º De vinte mil Pracas de pret de Linha em circunstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos de guarnição nas Provincias, em que for necessaria esta especie de Força, podendo ser desde já licenciadas cinco mil na conformidade das disposições do Artigo terceiro do Decreto numero quinhentos sessenta e oito de vinte quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta; e de vinte e seis mil pracas em circunstancias extraordinarias.

§ 3.º De novecentas e sessenta Praças de pret em

Companhias de Pedestres.

Art. 2.º As Forcas fixadas no Artigo precedente completar-se-hão pelo engajamento voluntario, e, na insufficiencia d'este meio, pelo recrutamento feito em conformidade da Carta de Lei de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, e levada a seiscentos mil réis a quantia que exime o recrutado do serviço. Os que se alistarem voluntariamente servirão seis annos, e os recrutados nove annos. Os voluntarios perceberão huma

gratificação, que não exceda á quantia de quatrocentos mil réis, e, concluindo seu tempo de serviço, terão huma data de terras de vinte e duas mil e quinhentas braças quadradas. O contingente necessario para completar as ditas Forças será distribuido em circunstancias ordinarias pela Capital do Imperio e Provincias.

Art. 3.º O Governo fica autorisado a destacar até quatro mil Praças da Guarda Nacional, em circunstancias extraordinarias. Esta clausula terá applicação desde já.

Art. 4.º O Governo poderá abonar ás Praças dos Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o tempo de serviço, quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem Praças de pret.

Art. 5.º Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões militares, poderá o Governo ajustar por contracto os que forem necessarios por tempo limitado, e sem preterição dos Cirurgiões effectivos do Exercito.

Art. 6.º O Posto de Marechal do Exercito só será preenchido quando o Governo julgar conveniente.

Art 7.º He permanente a disposição do Artigo decimo da Carta de Lei numero seiscentos e quinze de vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 8.º Tanto para o caso de reforma, como para o de accesso, segundo a clausula estabelecida no Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, aos Officiaes que servirem nas Provincias de Mato Grosso e Amazonas será contado em mais huma quarta parte o tempo do seu effectivo serviço n'essas Provincias; e, em quanto ahi servirem, se lhes abonará em dobro a gratificação addicional.

Art. 9.º Fica extincta a terceira Classe do Exercito, e supprimida a denominação de quarta dada á dos Officiaes reformados, observando-se as disposições dos seguintes §§.

1.º Os actuaes Officiaes da terceira Classe, assim como os da primeira e segunda, que por lesões ou molestias incuraveis se inhabilitarem de continuar a servir, serão reformados segundo o Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e noventa, se tiverem vinte e cinco ou mais annos de serviço, e com a vigesima quinta parte do respectivo soldo por cada anno de serviço, se não ti-

verem vinte e cinco annos completos. Se as lesões ou molestias incuraveis procederem de feridas ou contusões recebidas na guerra ou em qualquer acção de serviço, a reforma com menos de vinte e cinco annos poderá ser

concedida com o soldo por inteiro.

2.º Os Officiaes que por faltas graves contrarias á disciplica militar forem condemnados a hum anno ou mais tempo de prisão, e os que, na fórma do Artigo segundo paragrapho terceiro do Decreto numero duzentos c sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, forem convencidos de irregularidade de conducta definida segundo o Artigo cento sessenta e seis do Codigo penal, poderá o Governo reformar com a vigesima quinta parte do soldo por cada anno de serviço que tiverem, sem que possão ter pela reforma, qualquer que seia o tempo de servico, vencimento maior do que o soldo inteiro, nem graduação superior á dos postos em que se acharem.

3.º O vencimento da reforma não será menor que a terça parte do soldo, quando de conformidade ás disposições dos §§ anteriores for calculado em menos.

Art. 10. O Governo he autorisado:

1.º A crear junto ao Ministerio da Guerra huma Re-

partição de Quartel-mestre General.

2.º Alterar a organisação do Exercito supprimindo hum Batalhão de Infantaria, que será substituido por hum Regimento de Cavallaria, podendo passar os Officiaes de Infantaria, que tiverem as precisas habilitações, para o novo Regimento.

A extinguir os Conselhos de administração dos fundos de fardamento dos Corpos creados pelo Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, estabelecendo porêm na Capital do Imperio, e nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará Conselhos para administração dos mesmos fundos de fardamento.

A melhorar convenientemente a Tabella da gratificação denominada de-transporte-que compete aos Officiaes do Corpo de Engenheiros empregados em Commissões activas.

Art. 11. Fica revogada a disposição do Artigo vigesimo da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, quanto á gratificação addiccional, e os soldos que percebem os Officiaes da 1.ª Classe do Exercito são augmentados com a quinta parte de sua importancia; continuando porêm a regular para os vencimentos de reforma e pensões do meio soldo e Monte-Pio de Marinha a Tabella da Lei do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

Art. 12. O vencimento diario das Praças de pret das Companhias de Pedestres he igualado ao das Praças

de pret dos Corpos do Exercito.

Art. 13. As disposições dos Artigos quarto, quinto e sexto são permanentes. Tambem são permanentes as disposições dos Artigos oitavo, nono, decimo, umdecimo

e doudecimo, e desde já terão vigor.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para a anno financeiro de 1853-1854.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 21 de Agosto de 1852.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1852.

Libanio Augusto da Cunha Matos.

Registrada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra a fl. 180 do Livro 2.º de Leis em 27 de Agosto de 1852.

José Venancio Cantalice.

DECRETO N.º 649 — de 18 de Agosto de 1852.

Approva a pensão annual de Rs. 800 \$\subseteq 000 concedida por Décreto do 1.º de Agosto de 1850 a D. Helena de Andrade Magalhães.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto do 1.º de Agosto de 1850 a D. Helena de Andrade Magalhães, em attenção a trinta e seis annos de serviços prestados por seu fallecido marido João Gonçalves de Magalhães, mestre da officina de granizo da Fabrica da Polvora, morto na explosão da mesma Fabrica; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N.º 650 — de 18 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão concedida por Decreto de 13 de Outubro de 1851 a Francisca Gomes de Vasconcellos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão concedida, por Decreto de treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, a Francisca Gomes de Vasconcellos, correspondente ao soldo que vencia seu filho o primeiro Sargento Francisco Antonio dos Reis, morto em combate defendendo a Ordem publica.

Art 2.º A sobredita Pensão será percebida desde a data do referido Decreto; revogadas para esse fim as dis-

posições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 651 - de 18 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão annual de Rs. 180#000 equivalente ao soldo de Guardião do numero d'Armada, concedida a Luiz Gomes da Cunha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de cento e oitoenta mil réis, equivalente ao soldo de Guardião do numero d'Armada, concedida por Decreto de dois de Dezembro de mil oitocentos trinta e nove a Luiz Gomes da Cunha, que ficou aleijado de ambos os braços,

em consequencia de ferimentos que recebeo em combate defendendo a Ordem publica; revogada qualquer disposição em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 652 — de 18 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão annual de 600 \$\pi\$000 réis, repartidamente, concedida por Decreto de 13 de Agosto de 1850 a D. Muria Rosalina Nepomuceno da Silva, D. Theodosia Rachel Nepomuceno da Silva, e D. Balbina Benigna Nepomuceno da Silva, em plena remuneração dos serviços prestados por seu fallecido pae o Coronel João Nepomuceno da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, repartidamente, concedida por Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos e cincoenta a D. Maria Rosalina Nepomuceno da Silva, D. Theodosia Rachel Nepomuceno da Silva, e D. Balbina Benigna Nepomuceno da Silva, em plena remuneração dos serviços prestados por seu fallecido pae o Coronel João Nepomuceno da Silva; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 653 — de 18 de Agosto de 1852.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a diversos estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Salvador Roisseco, natural de Sardenha; ao Padre José Von Reis, natural de Vienna d'Austria; ao Doutor Roberto Christiano Bertoldo Avê Lallemant, natural de Lubeck; ao Doutor Theodoro João Henrique Langaard, natural da Dinamarca; a Bartholomeo Ravena, natural de Genova; a Antonio Botto, natural da Italia; a Marck Neville, natural de Inglaterra; a Jacob Alonso Rios, natural de Hespanha; e a Antonio Corrêa, Balthasar Victor Bezerra, João José da Silva Porto, e Manoel Gonçalves Carneiro, naturaes de Portugal, e Manoel Pereira da Silva, Negociante estabelecido na Cidade da Bahia; ficando para este fim dispensadas as disposições da Lei em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N.º 654 — de 18 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão de 120 \$\mathcal{D}\$000 réis annuaes, concedida por Decreto de 27 de Setembro de 1851 a José Julião do Nascimento.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a Pensão de cento e vinte mil réis annuaes, concedida por Decreto de vinte e sete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum a José Julião do Nascimento, que em combate, defendendo a Ordem publica, foi gravemente ferido.

Art. 2.º O agraciado tem direito de perceber a mencionada Pensão desde a data do referido Decreto; revo-

gadas para esse fim as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 655 — de 18 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão concedida por Decreto de 6 de Outubro de 1851 a Paula Maria do Espirito Santo, viuva do Guarda Nacional Pascoal Pinto de Matos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão concedida por Decreto de seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum a Paula Maria do Espirito Santo, viuva do Guarda Nacional Pascoal Pinto de Matos, morto em combate defendendo a Ordem publica na Provincia de Pernambuco.

Art. 2.º A sobredita Pensão será percebida desde a data do Decreto mencionado; revogadas para esse fim as

disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

LEI N.º 656 — de 18 de Agosto de 1852.

Autorisa o Governo a despender até oitocentos contos de réis na acquisição de Vapores.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a despender até oitocentos contos de réis na acquisição de Vapores, especialmente destinados ao cruzeiro da costa do Imperio.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem
o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que
a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente,
como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Zacarias de Goes e Vasconcellos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorisando o Governo a despender até oitocentos contos de réis na acquisição de Vapores, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a folhas trinta e nove do Livro primeiro de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

José Barbosa de Oliveira.

1852.

томо 13.

PARTE 1.ª

SECCÃO 9.ª

DECRETO N.º 657 — de 27 de Agosto de 1852.

Manda que a Provincia de São Pedro do Rio Grando do Sul dê mais hum Deputado á Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. A Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul dará mais hum Deputado á Assembléa Geral Legislativa; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 658 — de 27 de Agosto de 1852.

Declara que são applicaveis ao Lente de Pathologia interna, o Doutor Joaquim José da Silva, as disposições da Resolução de 13 de Outubro de 1837.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Art. 1.º As disposições da Resolução de treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, que manda contar aos Lentes da Escola de Medicina o tempo de serviço prestado na Academia Medico-Cirurgica, são applicaveis ao Lente de Pathologia interna, Doutor Joaquim José da Silva.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em

contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1852.

томо 13.

PARTE 1.ª

SECCÃO 10.ª

DECRETO N.º 659 — de 28 de Agosto de 1852.

Approva a Pensão annual concedida repartidamente á viuva e filhas do Capitão Isidoro José Rocha do Brasil, equivalente á metade do soldo que elle vencia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual, que por Decreto de 13 de Setembro de 1851 foi concedida repartidamente a D. Maria Senhorinha de Jesus Rocha Brasil, D. Jesuina Para-assú Rocha do Brasil, D. Edeltrudes Rosalina Indiana do Brasil, e D. Elisa Rocha do Brasil, viuva e filhas do Capitão Isidoro José Rocha do Brasil, da quantia equivalente á metade do soldo que elle vencia, e sem prejuizo da que por direito competir ás agraciadas.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1852.

томо 13.

PARTE 1.

SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 660 — de 1 de Setembro de 1852.

Permitte ao Estudante Antonio Duarte da Silva Valença fazer acto do 4.º e 5.º anno do Curso Juridico.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ao Estudante Antonio Duarte da Silva Valença será permittido fazer acto do quarto anno do Curso Juridico, com tanto que se mostre habilitado com a necessaria frequencia; e depois de approvado e pagas as matriculas, será com a mesma condição admittido ao do quinto anno, que como ouvinte está frequentando.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas as disposições

em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 661 — de 1 de Setembro de 1852.

Approva a Pensão annual de 240 \$\pi\$000 réis, concedida a Antonia Isabel da Conceição.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Art 1.º Fica approvada a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum a Antonia Isabel da Conceição, viuva do Cabo d'Esquadra do 1.º Batalhão de Caçadores Justino José Fernandes, morto no combate de Cruangy, na Provincia de Pernambuco.

Art. 2.º Esta Pensão será paga desde a data do referido Decreto, ficando para esse fim revogadas as dispo-

sicões em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocio do Imperio, assimo tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

1852.

томо 13.

PARTE 1.a

SECÇÃO 12.4

DECRETO N.º 662 — de 2 de Setembro de 4852

Autorisa o Governo a tranferir da terceira para a primeira Classe do Exercito o Capitão d'Infantaria Sebastião Antonio do Rego Barros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Uncico. Fica o Governo autorisado a deferir, como for de justiça, o requerimento do Capitão da terceira Classe do Exercito Sebastião Antonio do Rego Barros, a fim de ser transferido para a primeira Classe do mesmo Exercito, revogadas as disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

1852.

томо 13.

PARTE 1.

seccão 13.ª

DECRETO N.º 663 — de 6 de Setembro de 1852.

Regula o pagamento da taxa do Sello dos bilhetes ou vales dos Bancos estabelecidos na fórma da Legislação em vigor.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Os Bancos estabelecidos na fórma da Legislação em vigor pagarão de Sello de seus bilhetes ou valles em cada semestre a taxa correspondente ao total da emissão autorisada pelos respectivos Estatutos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 664 — de 6 de Setembro de 1852.

Fixa os vencimentos dos Empregados da Bibliotheca Publica da Capital do Imperio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Art. 4.º Os Empregados da Bibliotheca Publica da Capital do Imperio terão os vencimentos abaixo declarados:

O Bibliothecario hum conto e quatrocentos mil réis.

O Primeiro Official hum conto de réis.

Cada hum dos dous Segundos Officiaes oitocentos mil réis.

Cada hum dos tres Praticantes seiscentos mil réis. Cada hum dos dous Guardas quinhentos mil réis. Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Goncalves Martins.

DECRETO N.º 665 — de 6 de Setembro de 1852.

Manda executar com algumas alterações a Resolução N.º 374 de 24 de Setembro de 1845, sobre terrenos diamantinos na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º A Resolução N.º 374 de 24 de Setembro de

1845 será executada com as seguintes alterações:

§ 1.º Os terrenos diamantinos da Provincia de Minas Geraes, já explorados pela antiga Administração, ou pelos Concessionarios, poderão ser arrendados ás pessoas que os estiverem effectivamente occupando, pelo preço de hum real por braça quadrada sem dependencia de hasta publica.

§ 2.º Os terrenos já explorados, mas não effectivamente occupados, serão arrendados em hasta pubica, ficando reduzido a hum real o preço mínimo de cada huma braça

quadrada.

\$ 3.º Expedido o titulo de arrendamento de qualquer lote de terrenos diamantinos, continuará elle a ter vigor

em quanto convier ao arrendatario, ou o Corpo Legislativo não der outro destino aos referidos terrenos.

§ 1.º Nenhum lote de terrenos diamantinos conterá mais de cem mil braças quadradas, e ninguem poderá obter mais de dois lotes.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho,
Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros,
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e
Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o
tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta
e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 666 — de 6 de Setembro de 1852.

Crea na Provincia do Maranhão mais hum Collegio Eleitoral.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica creado na Provincia do Maranhão mais hum Collegio Eleitoral, composto dos Eleitores das Freguezias dos Municipios do Croatá e Codó, o qual se reunirá na Villa do Croatá.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

1852.

томо 13.

PAR . 1.ª

SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 667 — de 9 de Setembro de 1852.

Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a aposentadoria concedida á Francisco Vaz Motum, Porteiro da Intendencia da Marinha da Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artígo Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, com o ordenado por inteiro de trezentos e sessenta mil réis a Francisco Vaz Motum, Porteiro da Intendencia da Marinha da Provincia da Bahia, em attenção ao seu estado valetudinario, e aos serviços prestados por espaço de quarenta e dous annos; ficando revogadas para este fim as Leis e disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

1852.

томо 13.

PARTE 1.a

SECÇÃO 15.ª

LEI N.º 668 — de 11 de Setembro de 1852.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1853—1854.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO 1.

Despeza geral.

Art. 1.° A Despeza geral do Imperio para o exercicio de 1853—1854 he fixada na quantia de 29.633.7065304, a qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 3.711.199334

A saber:

1.º Dotação de Sua Magestade o Impe-	
rador	800.000\$000
2.º Dita de Sua Magestade a Imperatriz	96.0005000
3.º Alimentos da Princeza Imperial a Se-	
nhora D. Isabel	12.0007000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leo-	
poldina	6.0005000
5.º Dotação da Princeza a Senhora D.	
Januaria e aluguel de casas	102.0005000
6.º Alimentos da Princeza a Senhera	
D. Maria Amelia	6.0095000
7.º Dotação de Sua Magestade a Impe-	
ratriz do Brasil, viuva, a Duqueza de Bragança	50.0007000
8.º Alimentos do Principe o Scuhor D.	
Luiz	6-0005000

9.º Ditos da Princeza a Senhora D. Maria	
	6.000\$000
10.° Ditos do Principe o Senhor D. Felippe	6.000\$000
11.º Ordenados dos Mestres da Familia	0.0004000
Imperial	3.200\$000
12.° Secretaria d'Estado	36.000\$000
13.º Gabinete Imperial	1.9005000
14.º Conselho d'Estado	28.800\$000
15.º Presidencias de Provincias	131.6005000
16.º Camara dos Senadores e Secretaria.	213.920\$000
17.º Dita dos Deputados e idem	309.240#000
18.º Cursos Jurídicos, ficando supprimida	000.2404000
a despeza com medalhas para premios, e	
incluida a quantia de 4.000\$ para acquisição	
de livros para as Bibliothecas	90.060%000
19.º Escolas de Medicina, incluida a quan-	00.000000
tia de 2.000\$ para acquisição de livros para	
as Bibliothecas	88.413#334
20.º Academia das Bellas Artes	19.3965000
21.° Museo	6.0445000
22.° Hygiene Publica	23.500\$000
23.º Empregados de visitas de saude dos	
Portos	12.103#000
24.º Lazaretos	20.0005000
25.° Instituto Vaccinico	14.400\$000
26.º Archivo Publico	7.4205000
27.º Correio Geral e Paquetes de Vapor.	811.000#000
28.º Commissões de Engenheiros	5.7005000
29.º Canaes, pontes, e estradas, e outras	
obras publicas Geraes, sendo 200.000\$ para	
se empregarem nas obras Provinciaes, que	
o Governo julgar mais convenientes	500.000 3000
30.º Catechese e civilisação dos Indios .	40.000#000
31.° Colonias Militares	50.000\$000
32.º Estabelecimento de Educandas no	
Pará	2.0005000
33.° Eventuaes	25.000 3000
No Municipio da Côrte.	
34.º Escolas menores de Instrucção Pu-	
blica	47.786\$000
35.° Bibliotheca Publica	9.248 3000
36.º Jardim Botanico da Lagoa de Ro-	
drigo de Freitas	10.520\$000
37.° Dito do Passeio Publico	3.949\$00 0
38.° Instituto Historico e Geographico Bra-	0.000.000
sileiro	2.000\$000

39.º Imperial Academia de Medicina 40.º Sociedade Auxiliadora da Industria	2.000\$000
Nacional	4 000\$000 2.000\$000
41.º Hospital dos Lazaros	
42.º Obras Publicas	100.000±000
43.º Exercicios findos	\$
Art. 3.º O Ministro e Secretario d'Esta	do dos Negocios
da Justica he autorisado para despender com	os objectos desi-
gnados nos seguintes paragraphos a quantia de	2.250.191\$188
A saber:	
1.º Secretaria d'Estado	31.0005000
2.º Tribunal Supremo de Justiça	72.0665668
3.º Relações	180,000#000
4.º Justicas de 1.ª Instancia	545.000\$000
5.º Policia e segurança publica, incluido	
o vencimento devido, na conformidade do	
Decreto N.º 270 de 23 de Fevereiro de 1843,	
aos dous Amanuenses extraordinarios da Se-	
cretaria da Policia da Provincia da Bahia, que	
passárão a ser ordinarios em virtude do Art.	
19 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848.	154.446\$800
6.º Guarda Nacional	115.221\$500
7.° Telegraphos	11.480\$400
8.º Bispos, Cathedraes, Relação Metro-	
politana, Parochos, Vigarios Geraes e Pro-	
visores	510.0005000
9.º Seminarios Episcopaes	30.000#000
10.º Capella Imperial e Cathedral do Rio	
de Janeiro	62.7105000
11.º Repressão do trafico de Africanos	25.0005000
12.º Eventuaes	10.000\\$000
No Municipio da Côrte.	
13.º Culto Publico	4.547\$720
14.º Corpo Municipal Permanente	289 .2115700
15.º Casa de correcção e reparo de Cadêas	64.000\$000
16.º Conducção e sustento de presos	20.000\$000
17.º Illuminação Publica	125.506\$400
18.º Exercicios findos	*
Art. 4.º O Ministrio e Secretario d'Est	ado dos Negocios
Estrangeiros he autorisado para despender com	os objectos desi-
gnados nos seguintes paragraphos a quantia de	540.001#000

1.º Secretaria d'Estado	
2.° Legações e Consulados ao cambio de 27 400 . 000 \$	
3 ° Empregados em disponibilidade idem. 5.000\$6	000
4.º Extraordinarias no exterior idem 75.000%	000
5.° Ditas no interior em moeda do Paiz. 20.000\$6	000
6.° Exercicios findos	
Art. 5.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negoc	
da Marinha he autorisado para despender com os objectos de	aus Sei
gnados nos seguintes paragraphes a quantia de 4.069.434\$)0V)21~
guados nos segumees paragraphes a quantia de 4.005.454%	790
A saber:	
1.º Secretaria d'Estado	ากก
2.º Quartel General da Marinha 4.461\$6	
3.º Conselho Supremo Militar 3.690%	
4.° Auditoria e Executoria	
5.° Corpo d'Armada e classes annexas. 296.850\$!	
6.° Dito de Fuzileiros Navaes	
2010 00 2 00120100 101000 101100 101100 100	
13.° Navios armados	
14.° Ditos de transporte 34.801%	
15.° Ditos desarmados	
16.° Hospitaes	
17.° Pharoes. 16.003#5	
18.º Academia de Marinha 24.227#6	
19.° Escola	
20.° Bibliotheca	
21.° Reformados	
22.° Material	000
23.° Obras, sendo 400.000\$ para a con-	
clusão do dique secco da Ilha das Cobras, que	
o Governo fica autorisado para contractar,	
devendo na proxima reunião do Corpo Le-	
gislativo dar contas do que fizer em virtude	•
desta autorisação	
24. Despezas extraordinarias e eventuaes. 95.000\$0	00
25.° Exercicios findos	
Art. 6.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios	da

Art. 6.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.... 7.325.418\$027

A saber:	
1.º Secretaria d'Estado	34.200\$000
2.° Contadoria Geral	36.440 % 000
3. Conselho Supremo Militar	33.1625800
4.º Pagadoria das Tropas	12.3005000
5.º Escola Militar e Observatorio Astro-	"
nomico	53.620\$000
6.º Archivo Militar e Officina Lithogra-	
phica	16.529 \$ 200
7.º Arsenaes de Guerra e Armazens de	
artigos bellicos	771.1105800
8.° Hospitaes	1 46.395 ∌ 000
9.° Commandos d'Armas	36.8445100
10.º Officiaes do Exercito e Reformados.	909.5435274
11.° Exercito	3.991.5725880
12.º Corpo de Saude do Exercito	164.1405000
13.º Gratificações diversas	196.6395600
14.º Invallidos	48.954\$723
13.° Pedestres	151.9535450
16.º Recrutamento e engajamento	109.0005000
17.º Fabrica de Polvora	109.687 5540
13.º Dita de ferro de Ypanema	30. 151\$860
19.º Presidio da Ilha de Fernando	36.172∜800
20.° Obras Militares	300.000\$000
21.º Diversas despezas e eventuaes	146.0005000
22.º Exercicios findos	*
Art. 7.° O Ministro e Secretario d'Estado Fazenda he autorisado para despender com os dos nos seguintes paragraphos a quantia de	objectos designa-
A saber: 1.° Divida externa fundada, calculada ao cambio de 27	4,213,955 5 554 3,447,608 5 000
em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400\$, na fórma do Art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832 4.º Caixa d'Amortisação, filial da Bahia,	32.0007000
e Empregados no resgate e substituição do papel moeda	39.760 \$000
5.° Pensionistas do Estado	509.5455715
6.º Aposentados	306.9078830
7.º Empregados de Repartições extinctas	
1. militegados do reparações extincas	37.4615666
S Thosouro Nagional	$37.4615666 \\ 328.8005000$
8.° Thesouro Nacional	37.4615666 328.8005000 465.0625000

10.° Juizo dos Feitos da Fazenda 43.50 11.° Alfandegas	000#00
	າດແດດດ
Mends do Hondas Combetonias 111.00	
	00000
or the paper beneath to post	30\$000
- 11/2/2011 11/11 11/11/11 11/11/11 11/11	000#000
2.00	00000
	69#000
20.° Dita de terrenos diamantinos 9.28	30 #0 00
	38#000
22.° Ajudas de custo a Empregados de Fa-	
zenda	000#00
	00\$000
	005000
25.º Premios de letras, desconto de as-	
signados das Alfandegas, commissões, cor-	
retagens e seguros	000#000
26.º Juros dos emprestimos do cofre dos	
	00000
27.º Reposições e restituições de direitos	
e outras 50.00	000#00
28.º Córte e conducção de páo-brasil 60.00	000#00
29.° Obras, sendo 20.000\$ para a da AI-	
fandega de Maceyó	008000
	008000
31.° Eventuaes	000#000
32.° Exercicios findos	**
33.º Pagamento de emprestimos do cofre	71
dos Orphãos	*
34.º Dito dos bens de defuntos e ausentes	**
35.° Ditos de depositos de qualquer origem	ην 35
a and any anadior or well	e.p

CAPITULO II.

Receita Geral.

- Art. 8.º A Receita Geral do Imperio he orçada na quantia
- Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

 - 1.º Direitos de importação para consumo.
 2.º Ditos de baldeação e reexportação.
 3.º Ditos idem para a Costa d'Africa.
- 4.º Expediente dos generos estrangeiros despachados com carta de guia,

- 5.° Dito dos generos do Paiz.
- 6.º Dito dos generos livres.
- 7.° Armazenagem.
- 8.º Premios de assignados.
- 9.º Multas.
- 10.° Ancoragem.
- 11.º Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
- 12. Ditos de 5 por cento na compra e venda das embarcações.
 - 13.º Ditos de exportação, reduzidos de 7 a 6 por cento.
 - 14.º Ditos de 2 por cento idem.
 - 15.º Ditos de 1 por cento idem do ouro em barras.
 - 16.º Ditos de ½ por cento idem dos diamantes.
 - 17.º Expediente das capatazias.
 - 18.º Multas.
 - 19.º Renda do Correio Geral.
 - 20.º Dita da Casa da Moeda.
 - 21.º Dita da senhoriagem da prata.
 - 22.º Dita da Typographia Nacional.
 - 23.º Dita da Casa de Correcção.
 - 24.º Dita da Fabrica da Polvora.
 - 25.º Dita da dita de ferro de Ypanema.
 - 26.º Dita dos Arsenaes.
 - 27.º Dita de Proprios nacionaes.
 - 28.º Dita de terrenos diamantinos.
- 29.º Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte.
 - 30.º Laudemios.
 - 31.º Siza dos bens de raiz.
 - 32.º Decima urbana de huma legua além da demarcação.
 - 33.º Dita addicional das Corporações de mão morta.
 - 34.º Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
 - 35.º Dizima da Chancellaria.
 - 36.º Joias das Ordens honorificas.
 - 37.º Matriculas dos Cursos Jurídicos.
 - 38.º Ditas das Escolas de Medicina.
 - 39.º Multas por infracção de Regulamentos.
 - 40.º Sello do papel fixo e proporcional.
 - 41.º Premio dos depositos publicos.
 - 42.º Imposto dos Despachantes e Corretores.
 - 43.º Emolumentos das Repartições de Fazenda.
 - 44.º Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
- 45.º Dito sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricados em Paiz estrangeiro.
 - 46.º Dito sobre barcos do interior.
 - 47.º Dito de 8 por cento das loterias.
 - 48.º Dito de 8 por cento dos premios das mesmas.

- 49.º Dito sobre a mineração.
- 50.º Taxa dos escravos.
- 51.º Venda de polvora.
- 52.º Dita de páo-brasil.
- 53.° Imposto sobre datas mineraes.
- 54.º Cobrança de divida activa.

Peculiares do Municipio.

- 35.º Dizimos.
- 56.º Decima urbana.
- 57.º Terças partes de Officios.
- 58.º Emolumentos de Policia.
- 59.º Imposto sobre as casas de leilão e modas.
- 60.º Dito de patente no consumo d'aguardente.
- 61.º Dito do gado de consumo.
- 62.º Meia siza de escravos.
- 63.º Sello de heranças e legados.
- 64.º Rendimento do evento.

Extraordinarias.

- 65.º Contribuição para o Monte pio.
- 66.º Indemnisações.
- 67.º Receita eventual.
- 68.º Reposições e restituições.
- 69.º Venda de generos nacionaes.

Depositos.

- 1.º Emprestimo dos cofres dos Orphãos.
- 2.º Bens de defuntos e ausentes.
- 3.º Consumo das Alfandegas e Consulados.
- 4.º Depositos de diversas origens.
- 5.º Premios de loterias.
- 6.º Salarios de Africanos livres.
- Art. 10. O Governo fica autorisado a emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 4.000.000#000 como anticipação do Receita no exercício desta Lei.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

- Art. 11. O Governo fica autorisado para:
- 1.º Fazer as despezas precisas com o estudo das causas das seccas, que periodicamente assolão a Provincia do Ceará e outras do Norte, e dos meios proprios para remove-las

Despender até a quantia de 10.000\\$000 com a creação e manutenção de novas Cadeiras de ensino nos Seminarios Epis-

copaes.

 $3.^{\circ}$ Despender até a quantia de 10.000\$ com o reparo do edifidio nacional pertencente á Repartição de Marinha, e situado na rua de Bragança desta Cidade, para servir de Quartel ao Corpo de Fuzileiros Navaes; e 2.400\$ com os re-

paros do Arsenal de Marinha da Cidade de Santos.

4.º Pagar as dividas de exercicios findos sem dependencia de pedidos de creditos, excepto nos seguintes casos: 1.º se não houver fundos proprios do exercicio a que pertencer o serviço cujo pagamento for reclamado: 2.º se o serviço não tiver sido autorisado por Lei, ou por credito aberto pelo Governo nos casos em que o póde fazer. As dividas de exercicios findos até o encerramento do exercicio de 1849-1850 serão pagas com fundos do de 1850—1851 e seguintes, se para tanto chegarem: no caso contrario se-lo-hão pelos saldos dos creditos votados para pagamento das dividas desta natureza, formando a despeza rubrica especial no Balanço.

Art. 12. O Governo fica igualmente autorisado para reduzir a cinco por cento, durante o exercicio desta Lei, os direitos de exportação, de que trata o § 13 do Art. 9.º, se julgar que tal reducção não poderá desfálcar os recursos ne-

cessarios para as despezas decretadas.

Art. 13. Fica revogado o Art. 3.º do Decreto N.º 598 de 14 de Setembro de 1850, na parte em que designa os Membros da Junta Central de Hygiene Publica; e a nomeação destes Funccionarios, assim como a das Commissões e dos Delegados nas Provincias, será feita pelo Governo, como for mais conveniente.

Art. 14. Continúa em vigor a disposição do § 8.º do Art. 11 da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850, que autorisa o Governo a arrendar a Fabrica de ferro de Ŝ. João

de Ypanema.

Árt. 15. - Fica supprimida a Aula-de Tachigraphia , de que trata o Art. 2.º § 8.º da Lei de 22 de Outubro de 1836.

Art. 16. Fica concedida á Camara Municipal da Cidado do Recife a remissão da divida, pela qual foi executada por parte da Fazenda Publica, proveniente do emprestimo feito por esta para festejos ordenados pelo Governo por occasião da Acclamação de El-Rei o Senhor D. João VI, e sem effeito a referida execução.

Art. 17. As despezas autorisadas por esta e outras Leis promulgadas no corrente anno, e anteriores sem a decretação de fundos correspondentes, serão pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia

definida nas rubricas respectivas.

Art. 18. As disposições do Art. 11 🐒 1.º, 3.º e 4.º, e dos

Arts. 13, 16 e 17 da presente Lei terão vigor desde a sua

publicação.

Art. 19. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 20. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1853—1854, e dando outras providencias, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Malaquias Baptista Franco a fez.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 17 de Setembro de 1852.

Josino do Nascimento Silva.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda foi publicada a presente Lei aos 17 de Setembro de 1852.

João Maria Jacobina.

DECRETO N.º 669 — de 11 de Setembro de 1852.

Approva a Pensão annual de 600 \$\pi\$000 réis concedida a D. Rosa Maria da Silveira Bomtempo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. He approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de trinta de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis a D. Rosa Maria da Silveira Bomtempo, em remuneração dos serviços prestados por seu finado marido o Doutor José Maria Bomtempo.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 670 — de 11 de Setembro de 1852.

__==

Approva os privilegios concedidos a Eduardo de Mornay, Alfredo de Mornay, e Mariano Procopio Ferreira Lage, a fim de organisarem, o 1.º e 2.º huma Companhia para construir hum caminho de ferro na Provincia de Pernambuco, e o 3.º outra Companhia para construir tambem, melhorar e conservar duas linhas de estradas na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvado o privilegio concedido por Decreto numero mil e trinta de sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous a Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay pelo tempo de noventa aunos, a fim de organisarem huma Companhia para construir hum caminho de ferro na Provincia de Pernambuco, entre a Cidade do Recife e a Villa d'Agua Preta, com as condições a que se refere o mesmo Decreto.

•

Art. 2.º Fica tambem approvado o privilegio concedido por Decreto numero mil e trinta e hum de sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous a Mariano Procopio Ferreira Lage, pelo tempo de cincoenta annos, a fim de organisar huma Companhia para construir, melhorar e conservar duas linhas de estradas na Provincia de Minas Geraes, com as condições a que se refere o mencionado Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

1852.

томо 13.

PARTE 1.4

secção 16.ª

DECRETO N.º 671 — de 13 de Setembro de 1852.

Altera a divisão dos Collegios Eleitoraes de diversas Provincias feita pelos respectivos Presidentes, em virtude do Artigo 63 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Re-

solução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A divisão de Collegios Eleitores feita pelos Presidentes das Provincias de Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Sergipe, Ceará, Mato Grosso, Parahiba do Norte, Pará, Rio de Janeiro e Maranhão, em virtude do Art. 63 da Lei de 19 de Agosto de 1846, fica alterada pela maneira seguinte:

§ 1.º Na Provincia de Minas Geraes ficão creados sete

Collegios Eleitoraes:

1.º O de S. Domingos de Minas Novas, composto dos Eleitores das Freguezias de S. Domingos de Minas Novas, Calhão e S. Miguel.

2.º O da Villa de Piumhy, composto dos Eleitores das Freguezias de Nossa Senhora do Livramento, de Piumhy, e Santa

Anna de Bambuhy.

- 3.º O da Villa de Santo Antonio da Parahibuna, composto dos Eleitores das Freguezias de Santo Antonio da Parahibuna, Nossa Senhora da Gloria de Simão Pereira, Nossa Senhora da Assumpção do Chapeo d'Uvas, e S. José do Rio Preto.
- 4.º O da Villa do Rio Preto, composto dos Eleitores das Freguezias de Passos do Rio Preto e Conceição de Ibitipoca, ficando extincto o de Dores do Rio do Peixe.
- 5.º O de S. José e Dores de Alfenas, composto dos Eleitores das Freguezias de S. José e Dores de Alfenas, Carmo da Escaramuça, S. João Baptista do Douradinho, e S. Joaquim.
- 6.º O de S. Francisco de Paula do Ouro Fino, composto dos Eleitores das Freguezias de S. Francisco de Paula do Ouro Fino, e Bom Jesus do Campo Mystico.

7.º O da Villa Christina, composto dos Eleitores das Fre-

guezias do Municipio da mesma Villa.

§ 2.º Na mesma Provincia ficão pertencendo:

1.º Ao Collegio da Cidade do Serro os Eleitores das Freguezias de S. Sebastião dos Correntes, e S. Miguel de Goanhans.

2.º Ao Collegio da Villa de Uberaba os Eleitores da Fre-

guezia de Sant'Anna do Rio das Velhas.

3.º Ao Collegio da Cidade de Paracatú os Eleitores da Fre-

guezia da Penha de Burity.

- 4.º Ao Collegio da Villa do Mar de Hespanha os Eleitores da nova Freguezia de Santa Rita, creada pela Lei Mineira de 10 de Outubro de 1851.
- § 3.º Na Provincia da Bahia ficão creados sete Collegios Eleitoraes:
- 1.º O da Villa de Jaguaripe, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

2.º O da Villa da Abbadia, composto dos Eleitores da

Freguezia da mesma Villa.

- 3.º O da Villa de Santa Rita do Rio Preto , composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.
- 4.º O da Villa de Monte Alto, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

5.º O da Villa de Pambú, composto dos Eleitores das Fre-

guezia da mesma Villa.

6.º O da Villa da Tapera, composto dos Eleitores da Fre-

guezia da mesma Villa, e da Pedra Branca.

- 7.º O da Villa de Santo Antonio de Alagoinha, composto dos Eleitores das Freguezias da mesma Villa, e dos Prazeres do Municipio de Inhambupe.
- \$ 4.º Na mesma Provincia ficão pertencendo ao Collegio da Cidade de Santo Amaro os Eleitores da Freguezia de Saubára.
- \$ 5.º Na Provincia de Pernambuco ficão creados cinco Collegios Eleitoraes :
- 1.º O de Aguas Bellas, composto dos Eleitores das Freguezias de Aguas Bellas, e Buique.
- 2.º O da Villa de Caruarú, composto dos Eleitores das Freguezias de S. Caetano das Raposas, e S. José do Altinho.
- 3.º O da Villa de Cimbres, composto dos Eleitores das Freguezias de Nossa Senhora das Montanhas, de Cimbres, e de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa debaixo.
- 4.º O da Villa de Ingazeira, composto dos Eleitores da

Freguezia da mesma Villa.

5.º O da Villa de Cabrobó, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

§ 6.º Na mesma Provincia ficão transferidos:

1.º O Collegio do Exú para Oricury, composto dos Elei-

tores das Freguezias do Exú, Oricury, e Salgueiro.

2.º O Collegio de Flores para a Villa Bella, composto dos Eleitores das Freguezias de Flores, Serra Talhada, Floresta, e Tacaratú.

§ 7.º Na Provincia de S. Paulo ficão creados tres Collegios Eleitoraes :

1.º O da Villa de S. Roque, composto dos Eleitores das

Freguezias de S. Roque, Una, e Arassariguama. 2.º O da Villa de S. João do Rio Claro, composto dos Eleitores das Freguezias dos Municipios de S. João do Rio Claro, Limeira, e Araraquara.

3.º O da Villa de Bragança, composto dos Eleitores das

Freguezias dos Municipios de Bragança e Atibaia.

🖇 8.º Na mesma Provincia ficão pertencendo ao Collegio da Cidade de Jacarahy os Eleitores da Freguezia do Bairro Alto.

🖇 9.º Na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Taquary, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

§ 10.º Na Provincia de Sergipe ficão creados tres Collegios

Efeitoraes :

1.º O da Villa de Itabaiana, composto dos Eleitores das Freguezias de Itabaiana, e Campo de Brito.

2.º () da Villa Nova, composto dos Eleitores das Fregue-

zias do Municipio da mesma Villa.

3.º O da Cidade de Larangeiras, composto dos Eleitores das Freguezias de Larangeiras, e Soccorro.

§ 11.º Na mesma Provincia ficão pertencendo ao Collegio de Maroim os Eleitores da Freguezia de Santo Amaro.

§ 12.º Na Provincia do Ceará ficão creados dous Collegios Eleitoraes:

1.º O da Villa Viçosa, composto dos Eleitores da Fregue-

zia da mesma Villa. 2.º O da Villa de S. Bernardo das Russas, composto dos

Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

- § 13.º Na mesma Provincia ficão pertencendo ao Collegio da Villa de S. Matheus os Elcitores da Freguezia do Assari.
- § 14.º Na Provincia de Mato Grosso haverá quatro Collegios Eleitoraes:

1.º O da Cidade de Cuyabá, composto dos Eleitores das

Freguezias do Municipio da mesma Cidade.

2.º O da Villa de Nossa Senhora da Conceição de Albuquerque, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

3.º O da Villa do Alto Paraguay Diamantino, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

4.º O da Villa de S. Luiz do Paraguay, composto dos Eleitores das Freguezias dos Municipios de S. Luiz do Paraguay, Mato Grosso , e Poconé.

§ 15.º Na Provincia da Parahiba do Norte fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa do Catolé do Rocha, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

🖇 46.º - Na mesma Provincia ficão pertencendo:

1.º Ao Collegio da Cidade d'Arêa os Eleitores da Freguezia da Lagoa Nova.

2.º Ao Collegio da Villa da Campina Grande os Eleitores

da Freguezia de Natuba.

§ 17.º Na Provincia do Pará fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Muaná, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

§ 18.º Na Provincia do Rio de Janeiro fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa do Rio Claro, composto dos Elei-

tores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

§ 19.º Na Provincia do Maranhão ficão pertencendo ao Collegio de Vianna os Eleitores da Freguezia de S. Vicente Ferrer.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 672 — de 13 de Setembro de 1852.

Declara que continúa em vigor para a Legislatura de 1853—1856 a Lei N.º 143 de 20 de Outubro de 1837, que marca o subsidio dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa; bem como que os Deputados perceberão por Sessão annual a indemnisação para as despezas de vinda e rolta que lhe for marcada pelo Governo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Continúa em vigor para a proxima seguinte Legislatura a Lei N.º 143 de 20 de Outubro de 1837, que marca o subsidio dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 2.º Os Deputados perceberão por Sessão annual a indemnisação para as despezas da viagem de vinda e

volta.

Esta indemnisação será marcada pelo Governo em Tabella, que não poderá ser alterada, tendo em attenção as distancias da residencia dos Deputados e as difficuldades do transporte.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalees Martins.

1852.

томо 12.

PARTE 1.º

secção 17.ª

DECRETO N.º 673 — de 22 de Setembro de 1852.

Autorisa o Governo a deferir, como parecer de justica, o requerimento do Alferes Raymundo Remigio de Mello, que pede passagem da terceira para a primeira Classe do Exercito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado a deferir como parecer de justiça, o requerimento do Alferes Raymundo Remigio de Mello, que pede passagem da terceira para a primeira Glasse do Exercito, ficando para este fim dispensadas as disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim ententido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.